



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Sexta-feira • 14 de Julho de 2017 • Ano • Nº 1664

Esta edição encontra-se no site: [www.ubata.ba.io.org.br](http://www.ubata.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Lei Municipal Nº 167/2017, de 04 de julho de 2017** - Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Ubatã para o exercício de 2018, na forma que indica e dá outras providências.
- **Decreto Nº 263 de 10 de Julho de 2017** - Dispõe sobre a celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, entre a Administração Pública do Município de Ubatã e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014.
- **Portaria Nº 440/2017** - Nomeia Caliana Custódio dos Santos para o cargo de assistente, e dá outras providências.

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ

#### LEI MUNICIPAL Nº 167/2017 DE 04 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Ubatã para o exercício de 2018, na forma que indica e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBATÃ-ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Ubatã para o exercício financeiro de 2018, em conformidade com o disposto no § 2º, inciso II do artigo 165 da Constituição Federal, de 1988, combinados com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os artigos 62 e 159, parágrafo 2º. da Constituição Estadual, compreendendo:

- I** - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- V** - as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI** - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VII**- as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

- VIII-** a administração da dívida pública municipal e operação de crédito;
- IX-** a política de fomento para o município;
- X-** as disposições finais;

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2018 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo Único** - As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018 (PLOA), se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados no cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** - As Metas Prioritárias da Administração Pública Municipal para o próximo exercício, excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, serão as constantes em Anexo específico que integrará a Lei Orçamentária Anual (PLOA), por se encontrarem ainda em processo de definição, visto que o PPA que vigorará a partir de 2018 somente terá sua finalização em 31 de agosto próximo, prazo final para encaminhamento ao Poder Legislativo.

**Art. 4º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir os objetivos das políticas do governo municipal, especialmente, aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

**Art. 5º** - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 (PLOA), e na execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei será priorizado:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei,



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;

- II. promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
- III. compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- IV. ações que visem garantir a eficiência e qualidade na oferta dos serviços prestados à saúde;
- V. implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública do Município.

**Art. 6º** - Com relação às prioridades estabelecidas será observado que:

**I** - as dotações orçamentárias poderão sofrer alteração para financiar créditos adicionais necessários à implementação das prioridades eleitas, com a autorização da Prefeita;

**II** - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão ressalvar as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 7º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 (PLOA) que o Poder Executivo Municipal encaminhará Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do corrente ano, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), será composto de:

- I** - Mensagem do Poder Executivo;
- II** - Texto da Lei;
- III** - Demonstrativos Orçamentários Consolidados;
- IV** - Composição dos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), conforme Lei Federal nº 4.320 de 1964;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**V** – Informações Complementares.

**§ 1º** - Os demonstrativos orçamentários consolidados, incluindo os referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei Federal nº 4.320 de 1964, apresentarão os desdobramentos das receitas e das despesas compreendendo:

**I** - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

**II** - receitas segundo a categoria econômica, por fonte de recursos;

**III** - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;

**IV** - despesa do orçamento segundo a função, sub-função e programa;

**V** - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

**VI** - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**VII** - quadro de pessoal do Município;

**VIII** - ações financiadas com recursos de operações de crédito;

**IX** - demonstração da dívida fundada e flutuante;

**X** - evolução da receita segundo a categoria econômica e subcategoria;

**XI** - evolução da despesa segundo a categoria econômica;

**§ 2º** - A composição dos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, conterà:

**I** - programa de Trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;

**II** - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade (Saúde, Assistência Social) e o Plano Plurianual (PPA) para 2018 a 2021.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**§ 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2018 conterà, também, os quadros referidos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - subfunção**, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV - projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;
- V - atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- VI - operação especial**, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra prestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VII - órgão orçamentário**: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias (agrupar) responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- VIII - unidade orçamentária**: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, da administração direta/indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho; o menor nível da classificação institucional;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**IX - modalidade de aplicação:** indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

**X - reserva de contingência** – dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

**XI - projeto em andamento**, aquela ação orçamentária que, até o final do exercício de 2017, a execução física seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

**XII - transposição** – deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

**XIII - remanejamento**– mudança de dotação de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

**XIV - transferência** – deslocamento de uma categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

**XV - passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

**XVI - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

**XVII - alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa,



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

**XVIII - descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

**XIX – provisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

**XX - descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado a Prefeita ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

**XXI - descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

**XXII - créditos adicionais** – autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

**XXIII - crédito adicional suplementar** – autorizações de despesas destinadas a reforço de dotação de projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária Anual;

**XXIV - crédito adicional especial** – autorizações de despesas, mediante lei específica, para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual;

**XXV - crédito adicional extraordinário** – autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo, e posterior comunicação ao Poder Legislativo, destinadas a atender





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

**XXVI – categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

**Art. 9º-** A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

**§ 1º** - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2000, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido em Portaria Conjunta STN/SOF e no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**§ 2º** O código da natureza da receita orçamentária de acordo a Portaria Interministerial no. 05, de 25 de agosto de 2015, é definida pela estrutura **“a.b.c.d.dd.d.e”**, sendo:

I – “a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II – “b” a Origem da receita;

III – “c” a Espécie da receita;

IV – “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e;

V - “e” o Tipo da receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1” quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

c) “2” quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) “3” quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita

e) “4” quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita (69) (I) e

f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante Portaria específica. (71)(I)



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**§ 3º** A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

**I** - Receitas Correntes - 1; e

**II** - Receitas de Capital - 2.

**§ 4º** - As fontes de recursos serão classificadas segundo a Resolução nº 1.268 de 2008 do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios/BA e suas alterações.

**§ 5º** O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 4º deste artigo;

**§ 6º** As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

**§ 7º.** Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**§ 8º.** As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

**§ 9º.** Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante publicação de Decreto no Diário Oficial do Município, com as devidas justificativas.

**§ 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

**Art. 10-** As despesas orçamentárias, com relação à classificação funcional e estrutura programática serão detalhadas, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320 de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

§ 1º - Os Programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2018 (PLOA) serão identificados através do código constante no Plano Plurianual (PPA) de 2018-2021.

§ 2º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 3º - A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 4º - As atividades especiais e de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob código diverso e mesmo nome, acrescentando-se a unidade orçamentária.

**Art. 11-** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus respectivos créditos adicionais, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados por códigos.

§ 1º - As categorias econômicas e respectivos códigos são:

**I -** despesas correntes – 3

**II -** despesas de capital - 4

§ 2º - As naturezas das despesas constituem agrupamentos de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificadas pelos seguintes títulos e códigos:

**I -** pessoal e encargos sociais (1)

**II -** juros e encargos da dívida (2)

**III -** outras despesas correntes (3)

**IV -** investimentos (4)



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**V** - inversões financeiras (5)

**VI** - amortização da dívida (6)

**§ 3º** - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).

**§ 4º** - A Modalidade de Aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de informar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente, mediante transferência financeira para outros entes.

**§ 5º** - A especificação da modalidade de aplicação de que **trata este artigo observará, no mínimo**, os seguintes desdobramentos:

- I. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- II. transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;
- III. execução de contrato de Parcerias Pública-Privada –PPP 67;
- IV. transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71;
- V. aplicações diretas - 90;
- VI. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.
- VII. aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe -93; e
- VIII. aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94.

**§ 6º** - Os elementos de despesa têm por finalidade identificar os objetos de gastos e serão detalhados no QDD – Quadro Detalhamento de Despesa.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**§ 7º** - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em sub elementos.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Da Elaboração dos Orçamentos**

**Art. 12** - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social (Assistência Social e Saúde) compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

**I** - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação -FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu, e outros Fundos que venham a ser criados.

**§ 2º** Despesa com manutenção e desenvolvimento da educação básica que trata este artigo são os recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção, e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção dos bens e serviços, dentre outros.

**§ 3º** **D**espesas com o Fundeb que trata este artigo é obrigatório aplicação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas proveniente do fundo, incluindo a



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

complementação da união, na remuneração e encargos sociais dos profissionais do magistério da Educação Básica da rede pública.

**Art. 13** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e o Fundo Municipal de Saúde (FMS), para atender às ações de assistência social e saúde, e destacará a alocação dos recursos necessários:

**I** - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000. Tem mais duas resoluções

**Art. 14** - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante.

**Art. 15** - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável e o comportamento das despesas em anos anteriores.

**Art. 16** - A Secretaria Municipal de Finanças, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos da Administração Municipal, incluindo os fundos a eles vinculados.

**Art. 17** - A LOA - Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 1 % (um por cento) da receita corrente líquida (RCL) do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, identificada pelo dígito 9 (nove), a ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado no inciso III do art. 5º deste dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência para os fins previstos no "caput" deste artigo até 90 (noventa) dias do término encerramento do exercício financeiro, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

créditos suplementares e especiais necessários ao reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

**Art. 18** - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2018, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), Fundação Getúlio Vargas.

**Art. 19**- A alocação dos recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observados as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

**I** - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

**II** - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente.

**Art. 20** - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

**I** - transferências e aplicações vinculadas, previstas em dispositivos constitucionais e legais;

**II** - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;

**III** - juros, encargos e amortizações da dívida pública;

**IV** - débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;

**V** - contrapartidas previstas em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

**VI** - outras despesas administrativas e operacionais;

**VII** - outros investimentos e inversões financeiras.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**Art. 21-** Na proposta orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, deverá observar as seguintes regras:

**I** - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades de que trata o artigo 3º desta lei;

**II** - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 5º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF);

**III** - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;

**Art. 22** - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos artigos 20 e 21.

**Art. 23** - A LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018 e seus Créditos Adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

**I** - gastos com promoção e divulgação legais e publicidade institucional, salvo aqueles relativos à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as ações das respectivas atividades e projetos pertinentes;

**II** - débitos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o Artigo 100 da Constituição Federal de 1988;

**Art. 24** - No Projeto da LOA - Lei Orçamentária Anual 2018 (PLOA) poderão ser incluídas dotações relativas:

**I** - às operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 10 de agosto de 2017 à Câmara Municipal e





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**II** - à concessão de subvenções e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos convênios ou instrumentos congêneres estejam em negociação e cujas vigências coincidam com o exercício da LOA.

**Art. 25** - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**Art. 26** - Os Órgãos do Executivo encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de JUNHO de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018 (PLOA), observadas as disposições desta Lei.

**Seção II**

**Da Execução dos Orçamentos**

**Art. 27-** A execução da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018 e dos Créditos Adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**Art. 28** - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Seção III**

**Da Alteração dos Orçamentos**

**Art. 29** - Os créditos especiais autorizados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e abertos por decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 30** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 31** - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto:



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**I -** transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

**II -** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Parágrafo Único** - A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 32** - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento Anual de 2018 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação e conterão:

**I -** quando por excesso de arrecadação:

- a)** a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2018;
- b)** a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação;

**II -** quando por superávit financeiro, as informações relativas a:

- a)** superávit financeiro do exercício de 2017, por destinação de recursos;
- b)** créditos reabertos;
- c)** valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- d)** saldo do superávit financeiro atualizado, por destinação de recursos.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**Paragrafo Único** – A inclusão ou alteração de categoria econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Fonte de Recursos em projeto, atividade ou operação especial constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

**Art. 33** - Poderão ocorrer e não se constituem créditos adicionais, desde que realizadas no âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo Programa, mantidos inalterados o valor global da categoria econômica, do grupo de despesa e fonte:

**I** - as modificações orçamentárias visando atender às necessidades de execução mediante a transposição de recursos entre:

- a)** projetos, atividades e operações especiais observadas às normas de acompanhamento e controle da execução orçamentária;
- b)** modalidades de aplicação;
- d)** elementos de despesa;
- e)** destinação de recursos, quando envolver recursos de contrapartida ou recursos condicionados.

**II** - as modificações programáticas para adequação à dinâmica da gestão orçamentária objetivando redimensionar o quantitativo do produto da ação

**Art. 34** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 35** - Na abertura de Crédito Extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

**Paragrafo Único** - Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de Créditos Extraordinários destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

**Art. 36** - O empenho e o pagamento de despesas a serem executadas com recursos de Superávit Financeiro de exercícios anteriores somente poderão ser efetuados após a publicação e confirmação do respectivo crédito suplementar.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**Seção IV**

**Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação**

**Art. 37-** Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, a Prefeitura Municipal de Ubatã deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, atividades de manutenção, projetos e atividades finalísticas e operações especiais, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

**Art. 38** - No caso do cumprimento das metas de resultado primário (RP) ou nominal (RN), estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometida por uma receita insuficiente, a Prefeitura Municipal de Ubatã deverá promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

**1º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada Poder na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2018.

**§ 2º** - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

**§ 3º** - No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

**§ 4º** - Excetuam-se das disposições de que trata o *caput* deste artigo as despesas relativas:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

- I. À obrigação constitucional ou legal do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II. Pessoal e Encargos Sociais, observados os limites legais;
- III. À contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;
- IV. Alimentação Escolar;
- V. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional no 53, de 19/12/2006)
- VI. Serviço da Dívida;
- VII. Às dotações constantes do Orçamento de 2018 à conta de recursos de convênios;
- VIII. Débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- IX. Sempre que possível, àquelas ações orçamentárias vinculadas às prioridades constantes do Anexo específico que integrará a Lei do Plano Plurianual.

**§ 5º** - A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do disposto no *caput* deste artigo, será feita em consonância com o artigo 20 desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 39.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25 de 2000 e nº 58 de 2009.

**§ 1º** O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade da Prefeita, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**§ 2º** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 40** - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 01 de JULHO de 2017, sua proposta orçamentária para fim de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018 (PLOA), observadas as disposições desta Lei.

**Art. 41** – O Poder Legislativo deverá enviar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2018 ao Poder Executivo até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS**

**Seção I**

**Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado**

**Art. 42-** A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

**Parágrafo único** – para efeito desta Lei, entendem-se como:

**I – Contribuições:** as transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos;

**II – Subvenções Sociais:** as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e exercem suas atividades de forma continuada e gratuita e

**III - Auxílios** - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 43-** A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e desde que as instituições nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação e cultura preencham uma das seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o previsto no art. 63 da Lei Estadual nº 2.322 de 1966;

**II** - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual.

**Art. 44-** A transferência de recursos a título de Contribuições somente ocorrerá se forem executadas em parceria com a Administração Pública Municipal os programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e destinadas a instituições selecionadas nas áreas de:

**I** – educação especial

**II** – atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;

**III** – assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

**IV** – atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, agricultores familiares e as populações quilombolas e indígenas.

**Parágrafo Único-** A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterà critério de seleção,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

objeto, prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

**Art. 45-** A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

**§ 1º** - O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir:

**I** - cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

**II** - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

**§ 2º** - Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais e contribuições verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

**§ 3º** - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Administração especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

**Art. 46-** Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

**I** - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;

**II** - justificativa, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**III** - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

**IV** - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 2 (dois) anos, emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 03 (três) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

**V** - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

**VI** - apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;

**VII** - execução obrigatória da despesa pela concedente, na modalidade de aplicação 50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "43 - Subvenção Social".

**Art. 47** - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

**Parágrafo Único** - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas:

**I** - nome e CNPJ;

**II** - nome, função e CPF dos dirigentes;

**III** - área de atuação;

**IV** - endereço da sede;

**V** - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

**VI** - valores transferidos e respectivas datas.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**Art. 48** - É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

**I** - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

**II** - a entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;

**III** - a entidades com sede e atividades fora do município.

**Seção II**

**Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas**

**Art. 49** - Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

**Art. 50**- A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

**I** - seja demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

**II** - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

**III** - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**§ 1º** - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal Ubatã para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

**§ 2º** - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no *site oficial* da Prefeitura Municipal de Ubatã, Estado Bahia.

**Seção III**

**Das Transferências a Consórcios Públicos**

**Art. 51** - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos a delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 52** – A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Parágrafo Único** – O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E À DESPESA DE  
PESSOAL DO MUNICÍPIO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**Art. 53** - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.

**Art. 54** - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatível com os limites da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

**Art. 55** - No exercício de 2018, observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

**I** - comprovar a existência de cargos e empregos públicos vagos a preencher;

**II** - declaração da Prefeita de haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;

**III** - for observado a repartição dos limites das despesas com pessoal de que trata o artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no. 101/00).

**Art. 56** - Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o artigo 52 desta Lei deverão ser acompanhados de:

**I** - declaração da Prefeita, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites;

**II** - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

**Parágrafo único** - Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores ao em vigor.

**Art. 57**- As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2018, com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2017, adicionando-se ao



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

**Parágrafo único** - Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 58-** As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

**Parágrafo Único-** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

**I** - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ubatã, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

**II** - não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**

**Art. 59-** Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei dispondo sobre:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

- I** – revisão da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais, bem como adequação da legislação municipal vigente.
- II** – revisão de planta genérica de valores do município, conforme valorização do mercado imobiliário;
- III** – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia quando houver a concessão de incentivos ou benefícios de qualquer natureza;
- IV** – instituição e regulamentação de tributos da competência do município;
- V** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VI** - revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- VII** – modernização dos procedimentos de administração tributária especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

**Art. 60** - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2018 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101 de 2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

**§ 1º.** Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

**§ 2º.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3o, II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

**CAPÍTULO VIII  
DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E  
OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 61** - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 17 de JULHO do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais apresentados até 03 de JULHO de 2017 para inclusão na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 (PLOA), discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I** - número da ação originária;
- II**- número do precatório;
- III** - tipo de causa julgada;
- IV** - data da autuação do precatório;
- V** - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI** - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII** - data do trânsito em julgado;
- VIII**- número da Vara ou Comarca de origem;
- IX**- endereço do beneficiário.

**Art. 62.** Os débitos decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez serão



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

pagos com preferência sobre os demais disposto no § 1o. do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** A atualização monetária dos valores requisitórios determinados no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2018, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2018, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

**Art. 63.** As demais orientações sobre pagamento de sentenças judiciais estão sujeitos ao conforme determina o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94 de 2016.

**Art. 64** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, todos os processos relativos a precatórios judiciais serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 65** - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito observados as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar Federal n.º 101, de maio de 2000.

**Parágrafo único** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 66** - Os valores oriundos de contratação de operações de crédito, exceto os oriundos de operações por antecipação de receitas, somente se concretizarão e serão incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) após autorização legislativa expressa para sua realização, conforme artigo 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**CAPÍTULO IX  
DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNICÍPIO**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**Art. 67** – O Poder Executivo poderá, mediante autorização Legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo único** – A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

**Art. 68** - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.

**Art. 69** - O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 70** - Após a publicação da LOA - Lei Orçamentária Anual e dos Créditos Adicionais, o detalhamento das dotações orçamentárias por grupo, elemento de despesa e fonte de recursos será efetivado em sistema informatizado, após aprovado pela Prefeita Municipal mediante decreto.

§ 1º - Em até Trinta dias após ser sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual (LOA-2018), serão aprovados e publicados para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho, em cada unidade orçamentária integrantes da Lei Orçamentária Anual (LOA-2018).

§ 2º – Os Quadros de Detalhamento das Despesas – QDD's, para atender às necessidades de execução no decurso do exercício financeiro, poderão ser alterados mediante Decreto do Poder Executivo, respeitadas as categorias econômicas e grupos das naturezas das despesas.

**Art. 71** - A repartição dos limites globais de pessoal de que trata o artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), para o exercício de 2018, é de até 54%



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

**Art. 72-** Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

**I** - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

**II** - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

**III** - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.
- e) limite mínimo de Reserva de Contingência;

**IV** - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou em um mesmo programa;

**Parágrafo Único** - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

**Art. 73-** Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2018 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária (LOA), na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**Art. 74-** Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a Transparência da Gestão Fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, a prefeitura municipal divulgará, no seu *site oficial*, a LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018 e seus anexos.

**Art. 75-** Integram esta Lei os seguintes anexos:

1. **ANEXO I - METAS FISCAIS ANUAIS**, constituído por:

- ANEXO I. A MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA – 2018/2020;
- ANEXO I. B AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR (2016);
- ANEXO I. C ANEXO DE METAS ANUAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- ANEXO I. D DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- ANEXO I. E ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVO;
- ANEXO I. F AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA;
- ANEXO I. G ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA;
- ANEXO I. H MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO;

2. **ANEXO II DE RISCOS FISCAIS**, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

3. **ANEXO III RELAÇÃO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO**, em atendimento ao artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF).

**Art. 76** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até 31 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Ubatã, em 04 de Julho de 2017.**

**SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX**  
Prefeita Municipal

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ****DEMONSTRATIVO DAS METAS FISCAIS ANUAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)****Exercício de 2018****Anexo I – A****Memória e Metodologia de Cálculo da Receita (2018 a 2020)**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de Metas Anuais serem instruídos com Memória e Metodologia de Cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, segue abaixo Tabela I com os PARÂMETROS MACROECONÔMICOS aplicados no Município.

**TABELA I - PARÂMETROS MACROECONÔMICOS**

<b>INDICADORES ECONÔMICOS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
PIB – Brasil	2,90	3,20	3,00
IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo	5,50	5,00	5,00
Esforço de Arrecadação	1,00	1,00	1,00
<b>TOTAL ACUMULADO</b>	<b>9,40</b>	<b>9,20</b>	<b>9,00</b>

Na estimativa das demais receitas para o período de 2018 a 2020 foram observadas as especificidades de cada item, tomando como base inicialmente o orçamento de 2017 (vigente); quanto as Receitas Próprias foram analisadas a tendência de crescimento; no que tange as Outras Receitas Correntes, foi aferido a média de execução dos últimos dois exercícios financeiro (2015 a 2016); dentre outras.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

Para melhor entendimento, cabem os seguintes conceitos:

- i. **valores correntes:** correspondem aos valores estimados com a inflação projetada para o triênio;
- ii. **valores constantes:** correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação;
- iii. **receitas primárias:** correspondem ao total das receitas orçamentárias, deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações;
- iv. **despesas primárias:** correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;
- v. **resultado primário:** é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação;
- vi. **resultado nominal:** representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida do exercício em referência em relação ao apurado no exercício anterior;
- vii. **dívida pública consolidada:** corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação;
- viii. **dívida consolidada líquida – DCL:** corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos restos a pagar processados.

A RECEITA TOTAL estimada para o exercício de 2018, consideradas todas as fontes de recursos é no valor de R\$ 49.283.606,00 (quarenta nove milhões, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e seis reais), a Preços Correntes (deduzidas as receitas de Alienações de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

Bens e rendimentos de Aplicações Financeiras, Operações de Crédito (Receita de Capital) resultam em uma **RECEITA FISCAL** de R\$ 48.999.166,00 (quarenta e oito milhões, novecentos e noventa nove mil, cento e sessenta e seis reais).

A administração municipal manterá o seu permanente propósito de melhorar a arrecadação do município de Ubatã.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO  
ANEXO DE METAS ANUAIS

ANEXO I. A - METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Exercício - 2018

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO														
	2018				2019				2020				R\$ 1,00		
	VALOR ORÇADO 2017	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB x 100)	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (c / RCL) x 100		
RECEITA TOTAL	45.049.000	49.283.606	46.714.318	0,021	111,08	51.012.036	48.582.891	0,021	116,28	55.603.119	52.955.351	0,023	126,28		
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	44.789.000	48.999.166	46.444.707	0,020	110,44	50.717.620	48.302.495	0,021	115,61	55.282.206	52.649.720	0,022	125,55		
DESPESA TOTAL	45.049.000	49.283.606	46.714.318	0,020	111,08	51.012.036	48.582.891	0,021	116,28	55.603.119	52.955.351	0,023	126,28		
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	44.298.500	48.462.559	45.936.075	0,020	109,23	50.162.194	47.773.518	0,021	114,35	54.676.791	52.073.134	0,022	124,18		
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	490.500	536.607	508.632	0,000	1,21	555.426	528.978	0,000	1,27	605.415	576.585	0,000	1,37		
RESULTADO NOMINAL	1.123.426	1.229.028	1.164.955	0,001	2,77	1.272.131	1.211.554	0,001	2,90	1.386.623	1.320.594	0,001	3,15		
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	57.085.106	51.719.106	49.022.849	0,021	116,57	49.022.839	46.688.418	0,020	111,75	49.022.829	46.688.408	0,020	111,34		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	56.263.080	50.974.350	48.316.920	0,021	114,89	43.871.763	41.782.632	0,018	100,01	43.871.754	41.782.623	0,018	99,64		
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
IMPACTO DO SALDO DAS PPP VI = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

FONTE: Prefeitura Municipal de Ubatã

LDO - MUNICÍPIO DE UBATÃ

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Especificação	2018	2019	2020
Inflação Média (% anual)	5,00%	5,00%	5,00%
Índice para aplicar	1,06	1,05	1,05
Especificação	2018	2019	2020
PIB/ Br real (crescimento % anual)	2,90%	3,20%	3,00%
(Taxa real de juro - GF) Esforço de arrecadação	1,00%	1,00%	1,00%
Câmbio			
Inflação Média (% anual)	5,50%	5,00%	5,00%
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADOS	9,40%	9,20%	9,00%
Projeção do PIB do Estado	237.974,58	242.496,10	247.103,52 (1.000.000 R\$)
RCL	44.368.189,00	43.868.503,00	44.031.483,00 (1,00 R\$)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
**ESTADO DA BAHIA**

EVOLUÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO							LDO-2018
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA			ORÇADO 2017	PROJETADA		
	2015	2016	CRESC 2016/2015		2018	2019	2020
							R\$ 1,00
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	38.657.103	48.749.841	126%	47.621.400	49.175.103	48.679.840	47.900.337
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.153.274	1.204.391	104%	1.906.196	2.016.089	2.017.944	2.019.760
<b>Impostos</b>	1.070.301	1.134.796	106%	1.760.096	1.729.720	1.731.312	1.732.870
Impostos sobre o Patrimônio	695.113	664.646	96%	1.320.096	1.313.329	1.314.538	1.315.721
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	113.925	61.947	0%	1.012.096	1.013.047	1.013.979	1.014.892
Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	515.749	559.147	140%	250.000	242.227	242.450	242.669
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	65.439	43.552	67%	58.000	58.055	58.108	58.160
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	375.188	470.150	125%	440.000	416.391	416.774	417.149
<b>Taxas</b>	82.973	69.595	84%	146.100	286.369	286.632	286.890
<b>Contribuições</b>	273.735	305.487	112%	340.000	340.320	340.633	
<b>Receita Patrimonial</b>	197.830	181.688	92%	260.000	243.228	243.452	151.417
<b>Receita de Serviços</b>	6.875	7.600	111%	20.000	20.019	20.037	20.055
<b>Transferências Correntes</b>	36.863.038	46.904.536	2	44.825.204	46.295.203	45.797.290	45.448.386
Transferências da União e de suas Entidades	22.106.680	25.591.623	116%	27.242.000	28.149.183	28.175.081	28.200.438
Participação na Receita da União	17.810.737	20.669.946	116%	21.113.000	22.014.422	22.034.675	22.054.507
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	17.807.963	20.667.847		19.600.000	20.500.000	20.518.860	20.537.327
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	-	-		900.000	900.846	901.675	902.486
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	-	-		610.000	610.573	611.135	611.685
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	2.774	2.099	76%	3.000	3.003	3.006	3.008
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	218.868	184.742	0%	278.000	278.261	278.517	278.768
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Principal	2.708.190	3.187.363	118%	3.850.000	3.853.619	3.857.164	3.860.636
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	375.705	531.315	141%	675.000	675.635	676.256	676.865
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	922.666	981.505	106%	1.272.000	1.273.196	1.274.367	1.275.514
Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	13.278	12.936	97%	14.000	14.013	14.026	14.039
Outras Transferências da União - Principal	57.236	23.818	42%	40.000	40.037,60	40.074,43	40.110,50

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JCQKWOYTATX7RU/LEUXRLQ

Esta edição encontra-se no site: [www.ubata.ba.io.org.br](http://www.ubata.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	4.560.409	4.621.105	101%	5.183.204	5.734.363	5.192.849	4.746.280
Participação na Receita dos Estados	3.810.508	3.787.138	543%	4.490.000	5.040.508	4.498.355	4.502.404
Cota-Parte do ICMS - Principal	3.400.063	3.363.534	99%	3.950.000	4.500.000	3.957.350	3.960.912
Cota-Parte do IPVA - Principal	356.438	352.074	99%	410.000	410.385	410.763	411.133
Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	38.280	29.131	76%	35.000	35.033	35.065	35.097
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	15.727	42.399	270%	95.000	95.089	95.177	95.262
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo - Principal	739.507	792.563	107%	530.000	530.498	530.986	80.221
Outras Transferências dos Estados - Principal	10.394	41.405	398%	163.204	163.357	163.508	163.655
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	10.181.664	16.691.808	-	11.700.000	11.710.998	11.728.057	11.799.734
Transferências Recursos do FUNDEB 60%	4.493.743	7.377.573	-	6.558.400	6.564.565	6.577.653	6.633.033
Transferências Recursos do FUNDEB 40%	2.887.474	4.918.140	-	1.705.600	1.707.203	1.708.011	1.721.209
Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	2.800.447	4.396.095	157%	3.436.000	3.439.230	3.442.394	3.445.492
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	14.285	-	0%	700.000	700.658	701.303	701.934
Outras Receitas Correntes	162.351	146.139		270.000	260.244	260.484	260.718
<b>Transferências de Capital</b>	<b>931.056</b>	<b>1.255.785</b>	<b>135%</b>	<b>2.230.000</b>	<b>4.915.417</b>	<b>4.943.532</b>	<b>6.421.636</b>
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	931.056	1.255.785		2.230.000	4.915.417	4.943.532	6.421.636
Transferências da União e de suas Entidades	791.057	802.260	101%	630.000	1.030.263	1.031.211	1.332.139
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	114.995	454.795	395%	200.000	500.188	500.648	501.099
Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	306.587	347.465	113%	350.000	450.000	450.414	450.819
Outras Transferências da União	369.475	-		80.000	80.075	80.149	380.221
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	139.999	-	-	-	500.000	500.460	1.500.910
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	-	453.525		1.600.000	3.385.154	3.411.861	3.588.586
Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	300.525	0%	-	1.134.449	1.135.492	1.136.514
<b>(R) DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>- 4.127.711 - 10.031.473</b>	<b>243%</b>	<b>- 4.802.400 -</b>	<b>4.806.914 -</b>	<b>4.811.337 -</b>	<b>3.868.854</b>	
(R) Deduções das Receitas de Transferências Correntes	- 4.127.711 - 10.031.473	243%	- 4.802.400 -	4.806.914 -	4.811.337 -	3.868.854	
(R) Dedução da Receita Resultante da Participação na Receita da União	- 3.373.756 - 3.852.541	114%	- 3.923.400 -	3.927.088 -	3.930.701 -	3.934.239	
(R) Dedução da Receita Resultante das Transferências do Estado	- 751.299 - 743.120	99%	- 879.000 -	879.826 -	880.636 -	881.428	
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>35.460.448</b>	<b>39.974.153</b>	<b>113%</b>	<b>45.049.000</b>	<b>49.283.606</b>	<b>51.012.036</b>	<b>55.603.119</b>
<b>RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>34.529.392</b>	<b>38.718.368</b>	<b>112%</b>	<b>42.819.000</b>	<b>44.368.189</b>	<b>43.868.503</b>	<b>44.031.483</b>

**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ****ANEXO I . B****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO  
ANTERIOR**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no. 101/00) visa o cumprimento do § 2º, inciso I, do art. 4º, e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentária (PLDO/18).

A RECEITA CORRENTE no exercício de 2016 foi no valor de R\$ 48.749.841,30 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), com a dedução do FUNDEB de R\$ 10.031.472,94 (dez milhões, trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), perfaz a RCL – Receita Corrente Líquida no montante de R\$ 38.718.368,36 (trinta e oito milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

**QUADRO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE**

<b>DISCRICÃO</b>	<b>ARRECADADO</b>
RECEITA CORRENTE	48.749.841,30
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.204.390,94
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	305.486,75
RECEITA PATRIMONIAL	181.687,67
RECEITA DE SERVIÇO	7.600,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	46.904.536,74
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	146.139,20



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

Considerando-se a base de cálculo das Receitas Primárias, onde são deduzidas as operações de crédito, alienação de ativos, amortização de empréstimos e as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, a Receita Primária realizada apresentou uma elevação comparando com a meta prevista em 2016.

As Publicações dos relatórios bimestrais (RREO) e quadrimestrais (RGF), cumprindo os prazos estabelecidos na legislação. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária **(artigos 52 e 53)** que possibilita o acompanhamento e a análise da execução orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal **(artigos 54 e 55)** com as informações necessárias à verificação da conformidade, com os limites relativos às despesas com pessoal, às dívidas consolidada e mobiliária, à concessão de garantias, e às operações de crédito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**  
**ANEXO DE METAS ANUAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Exercício - 2018

**ANEXO I. B**

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas			Metas Realizadas em			Variação	
	em 2016 (a)	% PIB	% RCL	2016 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c / a) x 100
RECEITA TOTAL	47.393.500	0,025%	118%	39.974.153	0,017%	103%	(7.419.347)	(15,65)
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	46.920.300	0,025%	117%	39.792.466	0,017%	103%	(7.127.834)	(15,19)
DESPESA TOTAL	47.393.500	0,025%	118%	36.556.581	0,016%	94%	(10.836.919)	(22,87)
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	47.211.812	0,025%	118%	35.943.915	0,016%	93%	(11.267.898)	(23,87)
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	(291.512)	0,000%	-1%	3.848.551	0,002%	10%	4.140.063	(1.420,20)
RESULTADO NOMINAL	(518.331)	0,000%	-1%	(684.335)	0,000%	-2%	(166.004)	32,03
Dívida Pública Consolidada	53.132.702	0,028%	133%	60.703.704	0,026%	157%	7.571.002	14,25
Dívida Consolidada Líquida	50.921.612	0,027%	127%	56.776.656	0,025%	147%	5.855.044	11,50

**FONTE: Prefeitura Municipal de Ubatã**

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Especificação	2018	2019	2020
<b>PIB real (crescimento % anual)</b>	2,90%	3,20%	3,00%
(Taxa real de juro GF) Esforço de arrecadação	1,00%	1,00%	1,00%
<b>Inflação Média (% anual)</b>	5,50%	5,00%	5,00%
<b>TOTAL ÍNDICE - ACUMULADOS</b>	<b>9,40%</b>	<b>9,20%</b>	<b>9,00%</b>
<b>Projeção do PIB do Estado/Ba (R\$ 1.000,00)</b>	<b>229.633.600,00</b>	<b>REALIZADO</b>	
<b>PIB - 2016 PROVÁVEL (R\$ 1.000,00)</b>	190.987.000,00		
<b>RCL (R\$ 1,00)</b>	<b>40.027.300,00</b>	<b>38.718.368,36</b>	
<b>RCL (PERÍODO) ANO: 2016</b>	<b>ORÇADA</b>	<b>REALIZADA</b>	

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO  
ANEXO DE METAS ANUAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Exercício - 2018

ANEXO I. C

LRP, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	REALIZADA			ORÇADO				PROJETADO			
	2015	2016 Realizada	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
<b>RECEITA TOTAL</b>	35.460.448	39.974.153	13%	45.049.000	0,13	49.283.606	9,40%	51.012.036	3,51%	55.603.119	9,00%
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (I)</b>	35.262.617	39.792.466	12,85%	44.789.000	12,56%	48.999.166	9,40%	50.717.620	3,51%	55.282.206	9,00%
<b>DESPESA TOTAL</b>	35.803.989	36.556.581	2,10%	45.049.000	23,23%	49.283.606	9,40%	51.012.036	3,51%	55.603.119	9,00%
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (II)</b>	35.754.654	35.943.915	0,53%	44.298.500	23,24%	48.462.559	9,40%	50.162.194	3,51%	54.676.791	9,00%
<b>RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)</b>	(492.037)	3.848.551	-882,17%	490.500	0,00%	536.607	9,40%	555.426	0,00%	605.415	0,00%
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	1.352.668	(684.335)	-150,59%	1.123.426	-264,16%	1.229.028	0,00%	1.272.131	3,51%	1.386.623	9,00%
<b>DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA</b>	58.303.440	60.703.704	4,12%	57.085.106	-5,96%	51.719.106	-9,40%	49.022.839	-5,21%	49.022.829	0,00%
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	57.460.990	56.776.656	-1,19%	56.263.080	-0,90%	50.974.350	-9,40%	43.871.763	-13,93%	43.871.754	0,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	REALIZADA			ORÇADO				PROJETADO			
	2015	2016 Realizada	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
<b>RECEITA TOTAL</b>	35.460.448	39.974.153	-11,29%	45.049.000	12,70%	46.714.318	3,70%	48.582.891	4,00%	52.955.351	9,00%
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (I)</b>	35.262.617	39.792.466	-11,38%	44.789.000	12,56%	46.444.707	3,70%	48.302.495	4,00%	52.649.720	9,00%
<b>DESPESA TOTAL</b>	35.803.989	36.556.581	-2,06%	45.049.000	23,23%	46.714.318	3,70%	48.582.891	4,00%	52.955.351	9,00%
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (II)</b>	35.754.654	35.943.915	-0,53%	44.298.500	23,24%	45.936.075	3,70%	47.773.518	4,00%	52.073.134	9,00%
<b>RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)</b>	(492.037)	3.848.551	-112,78%	490.500	0,00%	508.632	3,70%	528.978	0,00%	576.585	0,00%
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	1.352.668	(684.335)	-297,66%	1.123.426	-264,16%	1.164.955	0,00%	1.211.554	4,00%	1.320.594	9,00%
<b>DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA</b>	58.303.440	60.703.704	-3,95%	57.085.106	-5,96%	49.022.849	-14,12%	46.688.418	-4,76%	46.688.408	0,00%
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	57.460.990	56.776.656	1,21%	56.263.080	-0,90%	48.316.920	-14,12%	41.782.632	-13,52%	41.782.623	0,00%

FONTE: Prefeitura Municipal de Ubatã

LDO - MUNICÍPIO DE UBATÃ

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**  
**ANEXO DE METAS ANUAIS**

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

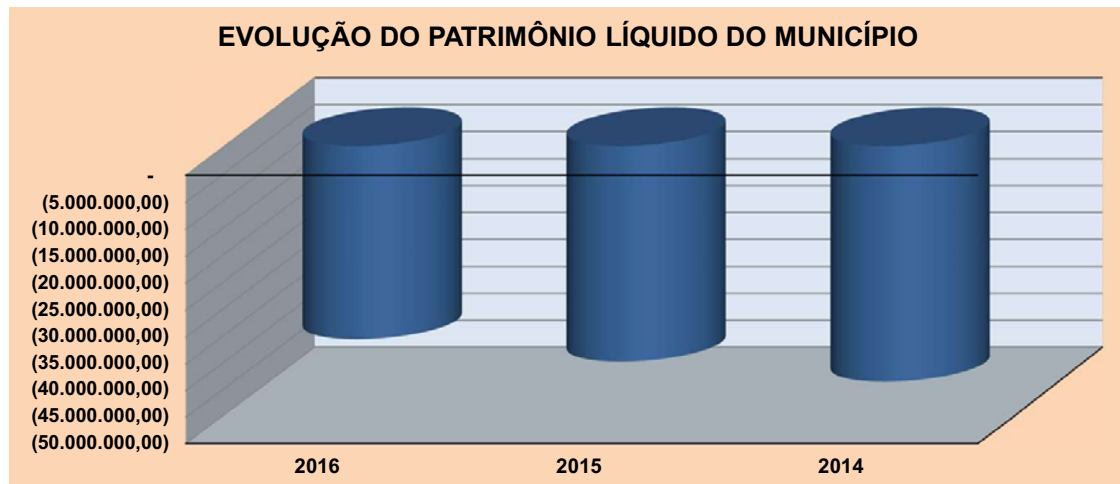
Exercício - 2018

**ANEXO I. D**

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	ANO					
	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	(35.826.783,37)	100	(39.982.930,44)	100	(43.757.009,28)	100
RESERVAS	-					
RESULTADO ACUMULADO						
<b>TOTAL</b>	<b>(35.826.783,37)</b>	<b>100</b>	<b>(39.982.930,44)</b>	<b>100</b>	<b>(43.757.009,28)</b>	<b>100</b>



LDO - MUNICÍPIO DE UBATÃ

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO  
ANEXO DE METAS ANUAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Exercício - 2018

ANEXO I. E

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	-	-	-
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL (SALDO FINANCEIRO)</b>	-	-	-
	2016 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2015 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2014 (i) = (Ic - II f)
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

NADA CONSTA

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO  
ANEXO DE METAS ANUAIS

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Exercício - 2018

**ANEXO I. F**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

RS 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

**RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS** 2014 2015 2016

**RECEITAS CORRENTES (I)**

**Receita de Contribuições dos Segurados**

Pessoal Civil

- Ativo
- Inativo
- Pensionista

Pessoal Militar

- Ativo
- Inativo
- Pensionista

**Receita de Contribuições Patronais**

Pessoal Civil

- Ativo
- Inativo
- Pensionista

Pessoal Militar

- Ativo
- Inativo
- Pensionista

Em Regime de Parcelamento de Débitos

**Receita Patrimonial**

- Receitas Imobiliárias
- Receitas de Valores Mobiliários
- Outras Receitas Patrimoniais

**Receita de Serviços**

- Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos

**Outras Receitas Correntes**

- Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS
- Outras Receitas Correntes

**RECEITAS DE CAPITAL (II)**

- Alienação de Bens, Direitos e Ativos
- Amortização de Empréstimos
- Outras Receitas de Capital

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA

**TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)**

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS** 2014 2015 2016

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS**

**ADMINISTRAÇÃO (IV)**

- Despesas Correntes
- Despesas de Capital

**PREVIDÊNCIA (V)**

**Benefícios - Civil**

- Aposentadorias
- Pensões
- Outros Benefícios Previdenciários

**Benefícios - Militar**

- Reformas
- Pensões
- Outros Benefícios Previdenciários

**Outras Despesas Previdenciárias**

- Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS
- Demais Despesas Previdenciárias

**TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)**

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)**

**RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES** 2014 2015 2016

**VALOR**

**RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS**

**VALOR**

**APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS** 2014 2015 2016

- Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar
- Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos
- Outros Aportes para o RPPS
- Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro

**BENS E DIREITOS DO RPPS** 2014 2015 2016

- Caixa e Equivalentes de Caixa
- Investimentos e Aplicações
- Outros Bens e Direitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

Exercício - 2018

**ANEXO I. F**

**PLANO FINANCEIRO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
---------------------------------	------	------	------

**RECEITAS CORRENTES (VIII)**

- Receita de Contribuições dos Segurados
  - Civil
    - Ativo
    - Inativo
  - Pensionista
  - Militar
    - Ativo
    - Inativo
  - Pensionista
- Receita de Contribuições Patronais
  - Civil
    - Ativo
    - Inativo
  - Pensionista
  - Militar
    - Ativo
    - Inativo
  - Pensionista
- Em Regime de Parcelamento de Débitos
- Receita Patrimonial
  - Receitas Imobiliárias
  - Receitas de Valores Mobiliários
  - Outras Receitas Patrimoniais
- Receita de Serviços
- Outras Receitas Correntes
  - Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS
  - Demais Receitas Correntes

**RECEITAS DE CAPITAL (IX)**

- Alienação de Bens, Direitos e Ativos
- Amortização de Empréstimos
- Outras Receitas de Capital

**TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
---------------------------------	------	------	------

- ADMINISTRAÇÃO (XI)
  - Despesas Correntes
  - Despesas de Capital
- PREVIDÊNCIA (XII)
  - Benefícios - Civil
    - Aposentadorias
    - Pensões
    - Outros Benefícios Previdenciários
  - Benefícios - Militar
    - Reformas
    - Pensões
    - Outros Benefícios Previdenciários
  - Outras Despesas Previdenciárias
    - Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS
    - Demais Despesas Previdenciárias

**TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)**

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)**

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016
---	------	------	------

- Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras
- Recursos para Formação de Reserva

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
-----------	------------------------------------	------------------------------------	--	--

LDO - MUNICÍPIO DE UBATÃ

FONTE: Prefeitura Municipal de Ubatã

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JCQKWOYTATX7RU/LEUXRLQ

Esta edição encontra-se no site: [www.ubata.ba.io.org.br](http://www.ubata.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**ANEXO I. G**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**

Considerando a Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF) entende-se como renúncia de receita a anistia, remissão, subsídio, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para o próximo triênio (2018 a 2020) o Município Ubatã não pretende realizar alterações em sua legislação tributária que importem em Renúncia de Receita.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**ANEXO I. H**

**ANEXO DAS METAS FISCAIS 2018**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO**

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) é um demonstrativo instituído pela Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento para seu custeio.

*“LC nº 101/00 – art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.*

Segundo a referida legislação considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (despesa de caráter continuado).

As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) tem o objetivo de demonstrar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas. O volume da referida margem disponível está associada à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita, conforme disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no. 101/00).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Exercício: 2018

**ANEXO I. H**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
<b>EVENTOS</b>		<b>Valor Previsto para 2018</b>
<b>Aumento Permanente da Receita</b>		<b>4.234.606</b>
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		846.921
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		3.387.685
Redução Permanente de Despesa (II)		
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>		<b>3.387.685</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>		
FONTE: Prefeitura Municipal de Ubatã		

LDO - MUNICÍPIO DE UBATÃ

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**ANEXO II  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
EXERCÍCIO: 2018**

Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º. § 3º. da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (LRF) e visando a promoção de maior transparência na apuração dos resultados fiscais da prefeitura, apensamos o ANEXO DE RISCOS FISCAIS, contendo a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos que poderão afetar as contas públicas, bem como as providências cabíveis, caso essa realidade se concretize.

Os **Riscos Fiscais** são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei. Dentre os riscos destacam-se os RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS e os RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA.

**RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS:**

São aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas estimadas e das despesas fixadas na elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) não se confirmarem durante sua execução (2018).

Com relação à **PREVISÃO DA RECEITA**, a mesma poderá sofrer riscos impactantes caso ocorra divergência entre os parâmetros (PIB/IPCA) aplicados na projeção da receita; frustração da arrecadação da receita corrente, decorrente de fatores externos; bem como, as transferências correntes (ICMS e FPM), por advirem em quase sua totalidade dos impostos do governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**RISCOS DECORRENTES DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA:**

- a) variações significativas na execução dos valores inicialmente pré-estabelecidos na Lei Orçamentária (LOA);
- b) alterações na legislação das obrigações constitucionais;
- c) alteração para maior do valor das despesas em decorrência do aumento da inflação e
- d) ocorrência de pagamentos de demanda judicial não prevista para o exercício.

**MEDIDAS - Riscos Orçamentários:**

Medidas que poderão ser adotadas pelo município:

- a) limitação de despesas, conforme estabelece o artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000 (LRF);
- b) racionalização das despesas;
- c) controle e administração do custeio administrativo e operacional;

**RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA:**

São os riscos que decorrem de fatores externos e imprevisíveis à administração municipal - como aumento da taxa de juros - e que podem resultar no aumento do ESTOQUE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Os passivos contingentes e os riscos fiscais apontados, caso ocorram durante a Execução do Orçamento de 2018, implicam no redimensionamento da programação financeira orçamentária inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo ser ajustada por meio da abertura de crédito suplementar, bem como: Redução de despesas de manutenção da máquina administrativa; ou Renegociação da dívida.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>			
<b>ANEXO DE RISCOS FISCAIS</b>			
<b>DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS</b>			
<b>Exercício - 2018</b>			
<b>ANEXO II</b>			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)			R\$ 1,00
<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e/ou redução de dotação de despesas discricionárias.	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Arrecadação de Tributos a menor devido à Frustração de Arrecadação		Limitação de Empenho	
Possibilidade de frustração de arrecadação na fonte de convênio		Caso ocorra a frustração de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no art 9o. da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Discrepância de Projeções:		Limitação de Empenho	
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	
<b>FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ</b>			





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**

**ANEXO III  
RELAÇÃO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO  
Exercício de 2017**

(Artigo 45, parágrafo único - Lei Complementar Federal nº. 101/ 2000)

Relação das Obras e/ou Projetos em andamento no município (contendo nome da obra, órgão executor, valor da obra, fontes de recursos e percentual de execução até a data de elaboração da relação.

<b>Nome da Obra</b>	<b>Órgão executor</b>	<b>Valor da Obra</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>% de execução</b>	
Escola de 02 salas de aula	Sec Municipal de Educação	R\$ 243.065,00	FNDE	<b>48%</b>	
Escola de 06 salas de aula	Sec Municipal de Educação	R\$ 1.018.322,41	FNDE	<b>98%</b>	
Quadra Coberta com vestiário	Sec Municipal de Educação	R\$ 508.720,53	FNDE	<b>95%</b>	
Muro de Divisa da Escola de 6 salas	Sec Municipal de Infra (Licitado)	R\$ 161.280,78	MDE-25% e QSE		
Pavimentação do Bairro 2 de Julho	Conder	R\$ 348.693,89	Governo do estado	<b>65%</b>	
Pavimentação da Rua irmã Dulce	Sec Municipal de Infra - equipe própria	R\$ 81.565,86	Recursos Ordinários	<b>20%</b>	
Pavimentação asfáltica da Rua Eugenio Aderne	Sec Municipal de Infra - equipe própria	R\$ 124.576,69	Recursos Ordinários	<b>0%</b>	em fase de contratação
Pavimentação de diversas Ruas do Município - Bairro Popular e Bairro Relíquia	Conder	R\$ 398.996,76	Convênio - Governo do Estado	<b>98%</b>	
Reforma e Ampliação da Escola ACM	Sec Municipal de Educação	R\$ 669.069,99	MDE-25% e QSE	<b>97%</b>	

FONTE: Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos de Ubatã. Em 11.04.2017

## **Decretos**



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

### **DECRETO Nº 263 de 10 de Julho de 2017**

**Dispõe sobre a celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, entre a Administração Pública do Município de Ubatã e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ-BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Ubatã, e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, **D E C R E T A**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A celebração de parcerias entre a Administração Pública do Município de Ubatã e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, será processada, no âmbito do Poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º - Subordinam-se ao cumprimento desta norma os órgãos da Administração direta, autarquias e fundações públicas.

§ 2º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações privadas integrantes da Administração Pública Municipal, poderão utilizar as normas estabelecidas neste Decreto.

§ 3º - Excluem-se da incidência deste Decreto os instrumentos celebrados:



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

I - entre os órgãos e entidades da Administração Pública;

II - com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal

§ 4º – Aplica-se aos acordos de cooperação o disposto neste Decreto, no que couber.

**CAPÍTULO II**  
**- DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS**

Art. 2º - O regime jurídico de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tem, como fundamentos, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I. - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II. - a solidariedade, a cooperação, o respeito à diversidade sem discriminação ou distinção de raça, cor, gênero, orientação sexual, credo religioso ou político, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III. - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV. - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V. - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI. - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII. - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII. - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX. - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

X. - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

### **CAPÍTULO III** **- DO PROCEDIMENTO DE CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS**

Art. 3º - A Secretaria da Administração - SEAD adotará procedimentos e instrumentos padronizados, para orientar e facilitar a realização de parcerias, e estabelecerá, sempre que possível, critérios para objetos, custos, metas e indicadores de monitoramento e avaliação de resultados.

§ 1º - A SEAD coordenará a elaboração de manuais, em conformidade com as normas de controle interno e externo, para orientar as organizações da sociedade civil e os agentes públicos, inclusive no que diz respeito à prestação de contas, os quais deverão ser disponibilizados no sítio oficial, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - Os órgãos e entidades das áreas responsáveis por parcerias poderão editar orientações complementares, de acordo com as peculiaridades dos programas e políticas públicas setoriais.

### **CAPÍTULO IV** **- DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO**

Art. 4º - Os programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil, priorizando a formação conjunta de gestores e servidores públicos, representantes de organizações da sociedade civil e membros de conselhos, comissões e comitês de políticas públicas.

Parágrafo único - Os programas de capacitação de que trata o caput deste artigo deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.

Art. 5º - O titular máximo do órgão ou entidade da Administração Pública da área responsável, ao decidir sobre a celebração de parcerias, considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade pública para instituir processos seletivos, avaliar as propostas de



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados na Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014, e na legislação específica.

Parágrafo único - A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo, nos limites da programação orçamentária e financeira de seus órgãos ou entidades.

#### **CAPÍTULO V**

#### **- DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMIS**

Art. 6º - As organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS aos órgãos ou entidades públicas para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público objetivando a celebração de parceria.

§ 1º - O PMIS tem por objetivo a oitiva da sociedade sobre o tema proposto e deve dispor sobre objetos não contemplados em chamamentos públicos em andamento ou em parcerias já existentes na Administração Pública.

§ 2º - A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não dependem da realização do PMIS.

§ 3º - A realização do PMIS não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração Pública.

§ 4º - A proposição ou a participação no PMIS não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal disponibilizará modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. - identificação do subscritor da proposta;
- II. - indicação do interesse público envolvido;



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

III. - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º - A proposta de que trata o caput deste artigo será encaminhada ao órgão ou entidade responsável pela política pública a que se referir ou a portal eletrônico único com esta funcionalidade.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão estabelecer um período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS, observado o mínimo de 60 (sessenta) dias por ano.

Art. 8º - A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I. - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 7º deste Decreto;

II. - divulgação da proposta no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela política pública a que se referir, ou a portal eletrônico único com esta funcionalidade;

III. - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e oportunidade pela Administração Pública municipal;

IV. - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema da proposta;

V. - manifestação da Administração Pública Municipal sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º - A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 7º deste Decreto, a Administração Pública Municipal terá o prazo de 12 (doze) meses para cumprir as etapas previstas no caput deste artigo.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão estabelecer um período para divulgação de respostas às propostas de instauração de PMIS.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, a divulgação deverá ser realizada, no mínimo, anualmente.

#### **CAPÍTULO VI - DO CHAMAMENTO PÚBLICO**



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

Art. 9º - O processamento e julgamento de chamamentos públicos necessários a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, por meio de termo de colaboração ou de fomento, serão realizados por Comissão de Seleção instituída por Portaria da autoridade máxima do órgão ou entidade da área responsável pela parceria, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

§ 1º - Nos casos em que o projeto seja financiado com recursos de fundos, o chamamento público poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

§ 2º - O edital de chamamento público poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstância específica relativa aos programas e às políticas públicas setoriais, desde que considerada pertinente e relevante, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para públicos determinados, visando, dentre outros, aos seguintes objetivos:

- I. - equilíbrio na distribuição territorial dos recursos;
- II. - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;
- III. - promoção de direitos de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais;
- IV. - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º - No caso de celebração de termo de colaboração, o edital deverá conter os parâmetros mínimos para a apresentação do plano de trabalho pela organização da sociedade civil.

§ 4º - A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não se aplica aos casos em que a Administração Pública Municipal não dispuser de recursos suficientes para fomentar a atuação de todas as organizações da sociedade civil, previamente credenciadas, que possuam interesse em formalizar determinada parceria.

§ 5º - A ausência de realização de chamamento público, por dispensa ou inexigibilidade, será devidamente motivada pelo administrador público, que instruirá o procedimento com elementos que demonstrem:



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

I. - a caracterização da situação fática e seu enquadramento nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II. - a razão da escolha da organização da sociedade civil;

III. - a justificativa do valor previsto para a realização do objeto.

#### **CAPÍTULO VII - DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 10 - O acompanhamento e a avaliação das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, serão realizados por Comissão de Monitoramento e Avaliação, instituída por Portaria da autoridade máxima do órgão ou entidade da área responsável pela parceria, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

#### **CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE TRABALHO**

Art. 11 - O plano de trabalho observará as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014, sem prejuízo da obediência às normas de controle interno e externo, devendo contemplar os elementos mínimos previstos no art. 22 da referida Lei, além daqueles definidos em Instruções Normativas.

§ 1º - Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e condições constantes no edital, quando for o caso.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho a fim de adequá-lo à proposta e aos termos e condições do edital.

§ 3º - Os custos diretos, e os indiretos quando previstos, deverão ser expressamente detalhados e fundamentados no plano de trabalho.

§ 4º - A Administração Pública Municipal analisará obrigatoriamente a adequação dos valores estimados na proposta de plano de





Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

trabalho, em especial quanto à compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado.

§ 5º - O plano de trabalho, quando envolver construções ou reformas, deverá ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes, acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

§ 6º - O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade, isonomia, proporcionalidade, vantajosidade e razoabilidade.

Art. 12 - Os custos indiretos necessários à execução da parceria, de que trata o inciso III do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que sejam indispensáveis e proporcionais à execução do seu objeto, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, conforme definido em Instrução Normativa.

Parágrafo único - A previsão de custos indiretos no plano de trabalho implicará em análise motivada, quanto à vantajosidade da celebração da parceria para o Município, tendo em vista a relação custo-benefício e a possibilidade de execução direta da política pública.

Art. 13 - Além das vedações previstas no art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não será permitida a previsão de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Art. 14 - Aprovado o plano de trabalho, a organização da sociedade civil será convocada para assinar o instrumento da parceria.

Parágrafo único - Os termos de fomento e os termos de colaboração deverão ser assinados pelo Secretário de Governo ou pelo dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 15 - A inadimplência da Administração Pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

#### **CAPÍTULO IX - DA ATUAÇÃO EM REDE**

Art. 16 - É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, devendo constar em edital, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

colaboração, observadas as regras dispostas no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014.

§ 1º - A inadmissibilidade de execução da parceria por meio da atuação em rede deverá ser expressamente justificada pela autoridade competente e prevista no edital.

§ 2º - Tratando-se de parcerias celebradas com dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, definidas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a atuação em rede dependerá de previsão no termo de fomento ou no termo de colaboração.

§ 3º - A organização da sociedade civil que celebrar termo de atuação em rede fica obrigada a exigir que a entidade executante possua regularidade jurídica e fiscal compatível com as exigidas para celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração.

§ 4º - Dentre os elementos necessários à aferição da situação de regularidade jurídica e fiscal mencionada no § 3º deste artigo, a organização da sociedade civil que celebrar termo de atuação em rede deverá exigir a apresentação de termo de declaração subscrito pelo dirigente máximo da entidade executante e não celebrante, sob as penas da lei, no sentido de que esta não incorre em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º - O termo de atuação em rede somente produzirá efeitos perante a Administração Pública, se procedida a comunicação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

#### **CAPÍTULO X** **-DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 17 - A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas, observadas as regras constantes na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º - A priorização do controle de resultados não dispensa o exame acerca da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos, devendo a prestação de contas conter elementos que possibilitem a aferição do nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a conformidade dos dados financeiros e o cumprimento das normas pertinentes, nos termos do § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

§ 2º - Na hipótese de atuação em rede, cabe à organização da sociedade civil celebrante apresentar prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 18 - A prestação de contas a ser apresentada pelas organizações da sociedade civil, relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento, dar-se-á mediante a apresentação do relatório de execução do objeto e do relatório de execução financeira.

§ 1º - O relatório de execução do objeto conterà:

I. - descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II. - demonstração do alcance das metas;

III. - documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação;

IV. - documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;

V. - justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas;

VI. - relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VII. - plano de ação contendo as atividades, responsáveis e prazos necessários ao aprimoramento da execução do objeto, quando identificadas oportunidades de melhoria.

§2º – O relatório de execução financeira deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativo de execução das receitas e despesas;

II - relação das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros e recursos captados, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a execução do objeto, em observância ao plano de trabalho;



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

III - comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

IV - extratos da conta bancária específica;

V - memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

VI - comprovantes das despesas realizadas;

VII - comprovantes de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal da entidade;

VIII - análise das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, fazendo constar a explicação dos fatos relevantes.

§ 3º - As entidades civis referidas que receberem recursos municipais deles prestarão contas ao órgão ou entidade que os repassou, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da aplicação de cada parcela recebida ou da totalidade dos recursos, na hipótese de o repasse ter sido feito em parcela única.

§ 4º - A apresentação dos documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta que a Administração Pública solicite outros documentos necessários à avaliação e monitoramento da execução da parceria, conforme as especificidades de seu objeto, desde que previstos no plano de trabalho.

Art. 19 - A Administração Pública apreciará a prestação de contas apresentada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 deste Decreto.

§ 1º - A Administração Pública apreciará a prestação final de contas apresentada no prazo de até 40 (quarenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável, justificadamente, por igual período.

§ 2º - A Administração Pública deverá considerar, ainda, em sua análise, os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I. - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II. - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 20 - O transcurso do prazo definido nos termos do § 1º do art. 19 deste Decreto sem que as contas tenham sido apreciadas:

I. - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II. - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste artigo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Parágrafo único - O disposto no caput não impede que a Administração Pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante a evidência de irregularidades na execução do objeto.

#### **CAPÍTULO XI -DO SISTEMA DE COMPRAS**

Art. 21 - O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria será preferencialmente efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

§ 1º - Enquanto o sistema mencionado no caput deste artigo não for disponibilizado, ou na impossibilidade concreta, devidamente justificada, de sua utilização, fica a organização da sociedade civil obrigada ao atendimento dos princípios da impessoalidade, da economicidade e da eficiência nas contratações efetuadas, mediante a realização de cotações de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando expressamente a escolha realizada.

§ 2º - As cotações de preços deverão conter a identificação das empresas ou pessoas consultadas, com indicação de endereço, número de telefone e números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, de modo a permitir a sua aferição pelos controles interno e externo.

#### **CAPÍTULO XII**



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

**-DO CONSELHO MUNICIPAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO**

Art. 22 - Fica criado o Conselho Municipal de Fomento e Colaboração, de constituição paritária, destinado a atuar como instância consultiva e propositiva, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas de parcerias de mútua cooperação, tendo como objetivos:

I. - estimular a implementação, acompanhar e avaliar as parcerias de mútua cooperação no âmbito do Município de Ubatã;

II. - articular-se com os órgãos e entidades municipais das áreas responsáveis por parcerias com as organizações da sociedade civil;

III. - incentivar e orientar a formação e capacitação dos agentes públicos e representantes da sociedade civil na elaboração de projetos, contratação, gerenciamento, fiscalização e cumprimento de metas.

Art. 23 - Ao Conselho compete:

I. - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de fomento e de colaboração;

II. - propor e apoiar a realização de processos formativos para qualificar as relações de parceria, considerando as especificidades das organizações da sociedade civil;

III. - estimular iniciativas de participação social no processo de definição de políticas de fomento e colaboração;

IV. - atuar na consolidação e aprimoramento da política de fomento e colaboração no âmbito do Município de Ubatã;

V. - propor a edição, revisão ou revogação de instrumentos normativos e manuais;

VI. - propor diretrizes para a elaboração de planos de trabalho.

§ 1º - O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento, bem como suas eventuais alterações, que serão homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O assessoramento e a consultoria ao Conselho nas questões de natureza jurídica serão prestados, na forma da legislação em vigor, pela Procuradoria Geral do Município - PGM.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

Art. 24 - O Conselho será composto de 08(oito) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 04 (quatro) da sociedade civil, todos nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e distribuídos da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III. - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV. - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos, mediante processo estabelecido em proposta apreciada e aprovada pelo Conselho, elaborada por uma comissão eleitoral, composta majoritariamente por representantes das Organizações da Sociedade Civil, e assegurada a ampla divulgação do processo e participação.

§ 3º - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos suplentes.

§ 4º - A Presidência do Conselho será exercida, alternadamente, por representantes das organizações da sociedade civil e por representantes do Poder Público, para cumprir mandato de 02 (dois) anos.

§ 5º - Quando a presidência do Conselho for ocupada por representante do Poder Público a vice-presidência será ocupada por representante das organizações da sociedade civil e vice-versa.

§ 6º - O Conselho poderá convidar, para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de representantes de outros conselhos de políticas públicas.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

§ 7º - O Conselho poderá solicitar auxílio e contribuições técnicas de instituições e de profissionais especializados.

§ 8º - A participação no Conselho não ensejará remuneração de qualquer espécie, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 25 - A Secretaria Executiva do Conselho será desempenhada pelo Poder Público.

§ 1º - As eventuais despesas com deslocamento e diárias dos membros representantes das organizações da sociedade civil, devidamente comprovadas, no exercício de suas atividades no âmbito do Conselho, correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Público.

§ 2º - As eventuais despesas dos membros representantes do Poder Público, no exercício de suas atividades no âmbito do Conselho, correrão à conta de dotações orçamentárias das respectivas Secretarias.

### **CAPÍTULO XIII -DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 26 - As parcerias existentes no momento da entrada em vigor deste Decreto observarão as seguintes regras:

I. - as parcerias que tenham por objeto atividade deverão ser rescindidas unilateralmente pela Administração Pública no prazo de até 01 (um) ano contada da publicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II. - as parcerias que tenham por objeto projeto permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração até a conclusão do ajuste.

§ 1º - Entende-se como atividade o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pela organização da sociedade civil, nos termos do inciso III-A do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014.

§ 2º - Entende-se como projeto o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pela organização da





Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ 14.235.253/0001-59

sociedade civil, nos termos do inciso III-B do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a Administração Pública deverá garantir que o chamamento público e a celebração de novos ajustes sejam concluídos antes da rescisão das parcerias que estejam sendo executadas no período.

§ 4º - O Conselho será presidido, em sua primeira composição, pelo representante do Poder Público, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, a quem competirá expedir os atos necessários ao seu funcionamento.

Art. 27 - Os representantes da sociedade civil serão indicados, para a primeira composição do Conselho, segundo critérios que contemplem os diversos segmentos sociais com atuação no Estado da Bahia, de acordo com procedimento definido pelo Poder Público.

#### **CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - A Secretária de Administração expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto, ouvido previamente o Conselho.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ubatã-Bahia, em 10 de julho de 2017.

***Siméia Queiroz de Souza Felix***  
***Prefeita Municipal***

## Portarias



Serviço Público Municipal

### **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

## **PORTARIA Nº 440/2017**

**EMENTA: NOMEIA CALIANA CUSTÓDIO DOS SANTOS PARA O CARGO DE ASSISTENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE UBATA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que conferem o Art. 103, incisos V e VII e alínea "a" do Art. 104, ambos da Lei Orgânica do Município de Ubatã,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomeia a senhora **CALIANA CUSTÓDIO DOS SANTOS** para o cargo de **ASSISTENTE**, deste município.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

**Art. 3º** A nomeação desta portaria restringe-se a atuação no cartório eleitoral do município de Ubatã, alinhando-se ao ofício 08/2017/ ASSESP do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE UBATÃ, 04 DE JULHO DE 2017.**

**SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX**  
Prefeita Municipal de Ubatã-Ba

Rua Lauro de Freitas, nº 199 - Centro, Ubatã-Ba - CEP.: 45.550-000